



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA**

RESOLUÇÃO MPF/BA Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Alterado(a) pelo(a) [Resolução PRBA nº 19, de 15 de fevereiro de 2023](#)

Define atribuição estadual ao Núcleo Criminal Geral e ao Núcleo de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, cria o Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, microrregiões de atuação e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA NA BAHIA, com fundamento no art. 1º, inc. VIII, da [Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010](#), que estabelece o princípio da auto-organização das unidades do MPF, e considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério público Federal na 1ª Sessão Extraordinária ocorrida em 1º de abril de 2022, no bojo do PGEA nº 1.00.000.009160/2021-00, alíneas “f” e “g”, e o quanto deliberado pelo Colégio de Procuradores da República na Bahia na reunião ordinária ocorrida nos dias 6 e 7/6/2022, RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução PR/BA nº 2, de 31 de março de 2015](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A atuação funcional da Procuradoria da República no Estado da Bahia se faz por meio de Divisões, Núcleos e Ofícios, na forma seguinte:

I – Divisão Criminal:

Núcleo Criminal Especializado

1º Ofício Criminal Especializado

2º Ofício Criminal Especializado

Núcleo Criminal Geral

3º Ofício – Criminal Geral

4º Ofício – Criminal Geral

5º Ofício – Criminal Geral

6º Ofício – Criminal Geral

7º Ofício – Criminal Geral

20º Ofício - Criminal Geral

Núcleo de Combate à Corrupção – NCC

8º Ofício – Combate à Corrupção

9º Ofício – Combate à Corrupção

10º Ofício – Combate à Corrupção

11º Ofício – Combate à Corrupção

12º Ofício – Combate à Corrupção

II – Divisão Cível:

Núcleo de Tutela Coletiva (Defesa da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Consumidor, Ordem Econômica, Proteção ao Patrimônio Público e Controle da Administração Pública):

13º Ofício – Tutela Coletiva

14º Ofício – Tutela Coletiva

15º Ofício – Tutela Coletiva

16º Ofício – Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades

Tradicionais

Núcleo de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

17º Ofício – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

18º Ofício – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

19º Ofício – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

...

Art. 4º ...

...

§1º ...

...

II-A - O Núcleo Criminal Geral terá ainda atribuição em todos os crimes ocorridos na Bahia, previstos nos arts. 149, 203 e 289 a 292 do Código Penal, com exceção daqueles no âmbito de atribuição territorial da PRM Petrolina/Juazeiro.

...

§9º Por conveniência da apuração, em avaliação exclusiva do Procurador Natural integrante do Núcleo Criminal Geral ou do Núcleo de Combate à Corrupção, as investigações e ações civis ou penais poderão continuar sob a responsabilidade do ofício do Núcleo Criminal Geral ou do Núcleo de Combate à Corrupção na hipótese do §2º deste artigo.

§10. Por conveniência da apuração, em avaliação exclusiva do Procurador Natural integrante do Núcleo Criminal Geral, as investigações e ações penais poderão continuar sob a responsabilidade do ofício do Núcleo Criminal Geral na hipótese do §3º deste artigo.

Art. 5º ...

§ 1º ...

...

II - Núcleo de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: atua nas matérias afetas à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e nos processos de execução penal respectivos; e no licenciamento de grandes empreendimentos com impactos ambientais que alcancem municípios de mais de uma Subseção Judiciária/BA; (Redação dada pela [Resolução nº 5, de 12 de setembro de 2016](#))

III - (REVOGADO)

...

§ 3º Os mandados de segurança e as ações judiciais em que o MPF atua como custos legis serão distribuídos, de forma igualitária, e em razão da matéria, entre os Ofícios integrantes dos Núcleos de Combate à Corrupção, do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e da Tutela Coletiva.

§ 4º Os mandados de segurança e as ações judiciais em que o MPF atua como custos legis relacionados a feitos criminais ou ao Controle Externo da Atividade Policial serão distribuídos aos ofícios com atuação nessa matéria, respeitando-se a devida prevenção.

§ 5º Caberá aos Ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva, com exceção do Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, a atribuição residual em mandados de segurança e nas ações judiciais em que o MPF atua como custos legis.

§ 6º Compete ao Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais:

I - em municípios da área da Procuradoria da República na Bahia (PR/BA), atuar em todos os casos que tenham como objeto matéria de atribuição da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive saúde, educação indígena e a realização de componente tradicional em licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem territórios de comunidades tradicionais;

II - em todo Estado da Bahia, atuar nos feitos extrajudiciais e judiciais que tenham como objeto:

- a) identificação até o registro das terras indígenas;
- b) identificação até a titulação dos territórios quilombolas; e
- c) questões similares aos itens precedentes (“a” e “b”) envolvendo ciganos, terreiros, marisqueiras e pescadores, fundos e fechos de pasto, geraizeiros e extrativistas.

III - em todo Estado da Bahia, atuar nos feitos extrajudiciais e judiciais que tenham como objeto matéria de atribuição da 6ª CCR e impliquem dano nacional ou regional, ou demandas diretamente relacionadas à necessidade ou insuficiência da contratação, em âmbito estadual, de

serviços relacionados à saúde ou educação indígena (art. 93, inc. II da [Lei n. 8.078/1990](#) c/c Art. 21 da [Lei n. 7.347/1985](#));

IV - em todo Estado da Bahia, nos casos em que haja pedido formulado por Povos e Comunidades Tradicionais e/ou outros interessados, de redistribuição ou atuação conjunta, cabendo ao procurador natural da PRM ou Microrregião a decisão acerca da redistribuição ou atuação conjunta, com aquiescência do titular do ofício estadual;

V - em todo Estado da Bahia, nos casos não contemplados pelos incisos anteriores, nos quais, por razões estruturais ou outras, a investigação e/ou atuação possa ser melhor desenvolvida pelo ofício Estadual, cabendo ao procurador natural da PRM ou Microrregião a decisão acerca da redistribuição, com aquiescência do titular do ofício estadual.

§7º Os demais Ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/BA terão atuação nas matérias do § 1º, inc. I, deste artigo, com exceção daquelas de atribuição do Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais previstas no parágrafo anterior.

.....

#### Capítulo V – Das Audiências

Art. 7º .....

.....

§ 1ª-A As audiências dos processos afetos ao 16º Ofício da PR/BA serão realizadas pelos Procuradores lotados na unidade do MPF correspondente à sede do juízo onde ocorrer o ato quando houver impossibilidade ou se mostrar inoportuna a realização da audiência pelo titular do feito, seja por se tratar de audiência presencial, simultaneidade de audiências ou outro motivo, inclusive quando, por consenso, for mais adequada a atuação presencial.

.....

§ 2º-A As audiências judiciais relacionadas às matérias previstas no art. 4º, inc. II-A, presenciais ou virtuais, serão realizadas pelos membros lotados na unidade do MPF correspondente à sede do juízo onde ocorrer o ato, ressalvada a atribuição preferencial do membro titular do feito, em relação às audiências virtuais, quando:

- a) manifestar o interesse em realizar a audiência;
- b) se tratar de processo decorrente de operações policiais;
- c) se tratar de ação penal com 4 ou mais réus;

§ 2º-B Em caso de impossibilidade de realização da audiência virtual pelos Procuradores da República da PRM correspondente, em razão de simultaneidade de audiências ou outro motivo de natureza institucional, o ato será realizado por Procurador integrante da Divisão Criminal ou do Núcleo de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR/BA.

§ 2º-C As audiências judiciais dos processos relacionadas a licenciamento dos grandes empreendimentos com impactos ambientais que alcancem mais de uma Subseção Judiciária/BA serão realizadas pelos membros titulares, ressalvada as audiências presenciais, cuja a atribuição será dos membros lotados na unidade do MPF correspondente à sede do juízo onde ocorrer o ato, ou quando houver outro motivo justificado para a impossibilidade de comparecimento do titular.”

Art. 2º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRBA nº 19, de 15 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 3º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRBA nº 19, de 15 de fevereiro de 2023\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRBA nº 19, de 15 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 4º O acervo residual do Ofício de Custos Legis será redistribuído aos Ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/BA, com exceção do 16º Ofício, quando não afetos aos demais Núcleos de atuação nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 5º da [Resolução PR/BA nº 2/2015](#).

Art. 5º O acervo atual do 16º Ofício, com exceção das matérias de sua competência previstas no art. 5º, §6º, da [Resolução PR/BA nº 2/2015](#), será redistribuído de forma equitativa entre os demais ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva.

Art. 6º Os feitos relacionados às matérias previstas no art. 5º, §6º, da [Resolução PR/BA nº 2/2015](#), distribuídas entres os demais Ofícios do NTC da PR/BA, serão redistribuídos ao 16º Ofício.

Art. 7º Os feitos de atribuição do Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, em curso nas PRMs, poderão ser declinados para a PR/BA por despacho de seu titular.

§ 1º O Procurador ou Procuradora da República que atualmente detém atribuição sobre o feito, se assim entender pertinente, manterá sua atribuição, podendo, sempre que julgar adequado, remeter os fatos, parcial ou totalmente, para atuação do Ofício Estadual, bem como solicitar auxílio ou atuação conjunta.

§ 2º O dissenso acerca da redistribuição ou atuação conjunta prevista nos incisos IV e V do § 6º do art. 5º da [Resolução 2/2015](#), não implica em conflito de atribuição, mantendo-se o feito no ofício natural da PRM ou Microrregião.

Art. 8º Os procedimentos extrajudiciais que tratam de licenciamento de grandes empreendimentos com impactos ambientais que alcancem municípios compreendidos em mais de uma Subseção Judiciária/BA, poderão ser declinados para a PR/BA por despacho de seu titular.

§ 1º A não manifestação de declínio na sua primeira conclusão ao titular importará em prorrogação da atribuição no Ofício da PRM.

§ 2º Os processos judiciais que tratam da matéria do caput, e já em trâmite nas Subseções Judiciais, permanecerão sob atribuição dos atuais titulares nas PRMs.

Art. 9º Ficam criadas as seguintes microrregiões, com atribuição regional perante as Subseções Judiciárias correspondentes, ressalvadas as matérias de competência estadualizada:

I - Barreiras - Bom Jesus da Lapa;

II - Eunápolis - Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. A repartição de atribuição entre os órgãos de cada microrregião será regulada por portaria conjunta de seus membros.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor no dia 13 de junho de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 10 jun. 2022. Caderno Administrativo, p. 9.](#)

**MPF**  
Ministério Público Federal